



Sexta-feira, 15 de Março de 1996

I Série — N.º 11

DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — KzR 12 000.00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — U.B.E., em Luanda, Caixa Postal 1306 — End. Teleg.: «Imprensa».

ASSINATURAS

Ano

Ao três séries	KzR 15 000.000,00
A 1.ª série	KzR 6 750.000,00
A 2.ª série	KzR 4 500.000,00
A 3.ª série	KzR 3 750.000,00

O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª séries é de KzR 35 000,00, e para a 3.ª série KzR 45 000,00, acrescido do respectivo imposto do solo, dependendo a publicação da 3.ª série, de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — U.B.E..

SUMÁRIO

Assembleia Nacional

Lei n.º 2/96:

Aprova a lei do Orçamento Geral do Estado para 1996.

Resolução n.º 3/ 96:

Sobre o Julgado de Menores.

Resolução n.º 4/96:

Aprova a Adesão da República de Angola à Organização Mundial do Comércio (O. M. C).

Comissão Permanente do Conselho de Ministros

Resolução n.º 5/96:

Anula por violação do disposto no artigo 4.º da Lei Cambial (Lei n.º 9/88, de 2 de Julho), e no artigo 7.º do Decreto n.º 11/89, de 29 de Abril os projectos de investimento, do Grupo Casa Americana.

Ministério da Indústria

Despacho n.º 14/96:

Cancela a exploração e exportação de cobre e cabos de alumínio por um período indeterminado com vista à reposição da distribuição de energia de alta e baixa tensão.

ASSEMBLEIA NACIONAL

Lei n.º 2/96
de 15 de Março

Torna-se inadiável adequar o Orçamento Geral do Estado para 1996 aos mecanismos e pressupostos necessários à sua execução.

Por essa razão, apresenta-se inquestionável a sua actualização em função das mutações no campo socio-político e económico e financeiro, visando adequá-la ao conjunto de medidas contidas no PES-95/96, cujos objectivos principais continuam a ser o combate à inflação e o crescimento do Produto Interno Bruto, a melhoria das condições de vida da população, direcionando prioritariamente os recursos nacionais para os sectores de

infraestruturas sociais de produção e desenvolvimento regional.

Nestes termos, ao abrigo da alínea d) do artigo 88.º da Lei Constitucional, a Assembleia Nacional aprova a seguinte:

LEI DO ORÇAMENTO GERAL DO ESTADO PARA 1996

CAPÍTULO I Aprovação do Orçamento

ARTIGO 1.º Aprovação

1. É aprovado, pela presente lei, o Orçamento Geral do Estado para 1996, doravante designado OGE/96 para vigorar a partir de 1 de Janeiro de 1996.

2. O Orçamento Geral do Estado de 1996, comporta despesas orçadas em KzR: 178 002 583 895 526,00 (cento e setenta e oito triliões, dois bilhões, quinhentos e oitenta e três milhões, oitocentos e noventa e cinco mil e quinhentos e vinte e seis Kwanza Reajustados) e receitas com igual montante para o mesmo período.

3. O Governo é autorizado, durante o ano económico 1996, a cobrar as contribuições e impostos dos códigos e demais legislação tributária em vigor.

ARTIGO 2.º Peças integrantes

O Orçamento Geral do Estado integra as seguintes peças fundamentais:

- Anexo I — Resumo Sintético da Receita e da Despesa por Natureza;
- Anexo II — Resumo Geral da Receita por Natureza;
- Anexo III — Resumo Geral da Despesa por Natureza;
- Anexo IV — Resumo da Despesa por Função;
- Anexo V — Resumo Geral da Despesa por Local;

- Anexo VI — Resumo Geral da Despesa por Unidade Orçamental.
- Anexo VII — Resumo Geral da Despesa de Unidade Orçamental por Natureza;
- Anexo VIII — Resumo Geral da Despesa de Unidade Orçamental por Unidade Gestora.

CAPÍTULO II Disciplina Orçamental

ARTIGO 3º Execução orçamental

1. A execução duodecimal das peças fundamentais do Orçamento Geral do Estado para 1996, deve vigorar até 15 de Abril, devendo o Governo submeter à Assembleia Nacional, para aprovação, os ajustamentos definitivos que se impuserem.

2. O Governo, bem como as autoridades das administrações provinciais, municipais e comunais, devem tomar as medidas necessárias à rigorosa utilização e contenção das despesas públicas e ao controlo da sua eficiência, de forma a alcançar as reduções dos déficits orçamentais necessários à satisfação de critérios de convergência, por forma a assegurarem uma cada vez melhor aplicação de recursos, bem como o seu melhor controlo.

3. Os órgãos do governo bem como as autoridades das administrações provinciais, municipais e comunais devem enviar também aos competentes órgãos de planeamento, no máximo detalhe, os elementos necessários à avaliação da execução das despesas incluídas no programa mínimo de investimentos públicos para o biênio 95/96 bem como dos existentes planos dos investimentos em bens.

4. Os serviços dotados de autonomia administrativa e financeira, devem remeter ao Ministério da Economia e Finanças, elementos de avaliação periódica à luz das instruções para a execução do Orçamento Geral do Estado em 1996 que são objecto de diploma próprio.

5. A possível emissão de garantias a favor de terceiros, pelos fundos, serviços autónomos e institutos públicos, quando não se assumam como gestão corrente, carecem de prévia autorização do Ministério da Economia e Finanças.

ARTIGO 4º Prestação de contas

O Governo presta trimestralmente à Assembleia Nacional, contas sobre o grau de execução do Orçamento Geral do Estado para 1996, bem como uma informação

circunstanciada das alterações e actualizações dos valores das taxas, direitos aduaneiros e impostos, nos termos do disposto nos artigos 10.º e 14.º da presente lei.

CAPÍTULO III Alterações Orçamentais

ARTIGO 5º Alterações

Para a execução do Orçamento Geral do Estado para 1996, o Governo é autorizado a:

- efectuar a transferência das dotações inscritas a favor de serviços que sejam deslocados do centro para a periferia e vice-versa de um Ministério, Província ou Delegação Provincial, sendo isto para dentro ou fora do mesmo Ministério;
- proceder à integração e ajuste sempre que necessário, das peças que compõem o Orçamento Geral do Estado para 1996, constantes do artigo 2.º do Capítulo II, com vista à plena realização das regras orçamentais, nomeadamente a unidade e universalidade;
- proceder à alterações nos orçamentos dos organismos com autonomia financeira desde que não envolvam recursos ao crédito que ultrapassem os limites previamente fixados;
- proceder à alterações do Orçamento Geral do Estado para 1996, para suplementar despesas autorizadas, mediante movimentação de dotações, com exceção da Reserva de Contingência;
- anuir, na pessoa do Ministro da Economia e Finanças, às solicitações de reforço ou transferência de verbas em casos devidamente justificados, documentados e de comprovada imprescindibilidade, sempre por contrapartida interna da Unidade Orçamental.

2. Os demais órgãos de soberania estão igualmente autorizados a proceder a alterações nos respectivos orçamentos de 1996 para suplementar despesas autorizadas, mediante movimentação de dotações.

CAPÍTULO IV Finanças Públicas

ARTIGO 6º Reservas orçamentais

1. Constituem Reservas Orçamentais o conjunto formado pela Reserva de Contingência e pela Reserva Técnica, configuradas pelas Despesas Proporcionais do Orçamento Geral do Estado para 1996 e pelos Fundos de Equilíbrio Financeiro.

2 A Gestão da Reserva de Contingência destinada a prever situações de calamidade pública é feita pelo Governo sob exclusiva aprovação da Assembleia Nacional.

ARTIGO 7.º
Fundos de Equilíbrio Financeiro

1 São definidos Fundos de Equilíbrio Financeiro em todas as Províncias do País, inscritos como reservas na rubrica Despesas de Capital Diversas, destinados a satisfazer transferências por insuficiências orçamentais ocasionais, em cada Província.

2. As transferências financeiras a que se refere o número anterior, são repartidas entre correntes e de capital, na proporção 55% e 45% respectivamente.

3. A gestão dos referidos fundos é da competência de uma Comissão de Gestão composta pelo Governo Provincial e pela Delegação Provincial da Economia e Finanças.

CAPÍTULO V
Operações de Crédito

ARTIGO 8.º
Financiamento do défice

1 O Governo é autorizado a contrair empréstimos e realizar outras operações de crédito, nos mercados internos e externos, junto de organismos de cooperação financeira internacional, de outras entidades, para fazer face às necessidades de financiamento, decorrentes da execução do Orçamento Geral do Estado para 1996, nos limites do défice aprovado pela Assembleia Nacional.

2. O Governo é autorizado, sob proposta do Ministro da Economia e Finanças, a proceder a emissão de Títulos do Tesouro Nacional, destinados à cobertura das necessidades de financiamento do Orçamento Geral do Estado, nos limites de endividamento equivalentes a 2% do Produto Interno Bruto previsto para 1996.

3 O Governo é autorizado a contrair empréstimos internos, junto de instituições financeiras e não só, sob a forma de linhas de crédito ou outras de curto prazo, para ocorrer a necessidades pontuais de tesouraria até montantes determinados pelo Ministro da Economia e Finanças.

4 Os encargos a assumir com empréstimos acima referidos, não podem ser mais gravosos do que os resultantes do mercado em matéria de prazo, taxas de juro e demais encargos.

ARTIGO 9.º
Gestão da dívida pública

O Governo deve tomar as medidas adequadas à eficiente gestão da dívida pública, ficando autorizado o Ministro da Economia e Finanças a adoptar medidas conducentes a:

- a) reforçar as dotações orçamentais para amortização do capital, caso seja necessário;
- b) pagar antecipadamente, total ou parcialmente os empréstimos já contraídos;
- c) contratar novas operações destinadas ao pagamento antecipado ou à transferência das responsabilidades dos empréstimos anteriores;
- d) renegociar as condições de empréstimos anteriores, incluindo a celebração de contratos de troca, os regimes de taxas de juros, divisas e outras condições contratuais.

CAPÍTULO VI
Receitas, Direitos Aduaneiros, Isenções e Imóveis

ARTIGO 10.º
Impostos e taxas

O Governo é autorizado a proceder à actualização permanente dos valores dos impostos e taxas, por forma a adequá-los ao quadro económico e financeiro de 1996, no sentido de aumentar os níveis de arrecadação de receitas não petrolíferas e combater de modo eficaz a erosão fiscal.

ARTIGO 11.º
Receitas dos fundos e serviços autónomos

As receitas dos fundos e Serviços Autónomos integram as Receitas do Orçamento Geral do Estado para 1996, sem prejuízo da sua aplicação, prevista nos respectivos regulamentos, observados os procedimentos estabelecidos pelo Ministro da Economia e Finanças.

ARTIGO 12.º
Doações

1. As receitas de doações em moeda, bens e serviços, integram obrigatoriamente o Orçamento Geral do Estado para 1996.

2. Toda e qualquer doação obtida deve ser informada ao Ministro da Economia e Finanças, para a sua incorporação nas receitas do Orçamento Geral do Estado e controlo da sua execução, sob pena de o infractor incorrer em responsabilidade disciplinar, civil e criminal.

ARTIGO 13.º
Recursos financeiros

1. Os recursos financeiros necessários à cobertura das despesas orçamentais, são disponibilizados de acordo com a programação financeira do Tesouro Nacional.

2. A programação financeira do Tesouro Nacional, é elaborada de acordo com os procedimentos definidos pelo Ministro da Economia e Finanças.

ARTIGO 14.^o
Direitos aduaneiros

O Governo é autorizado a proceder a alteração dos valores das taxas e direitos aduaneiros, de modo a adequar a política económica à produção interna e ao consumo social.

ARTIGO 15.^o
Isenções

1. As isenções são concedidas apenas nos casos previstos na lei e havendo interesses superiores da Nação.

2. Só a Assembleia Nacional pode analisar os casos de interesse superior da Nação passíveis de concessão de isenções.

ARTIGO 16.^o
Imóveis

1. A dotação inscrita no Orçamento Geral do Estado para 1996, destinada a aquisição e recuperação de imóveis para os serviços e organismos do Estado, só deve ser reforçada com contrapartida de receitas adicionais, provenientes da alienação de outros imóveis do património do Estado.

2. A aquisição de imóveis pelos organismos do Estado dotados de autonomia financeira, fica dependente da prévia autorização do Ministro da Economia e Finanças e a inscrição no Plano de Investimentos Públicos.

CAPÍTULO VII
Despesas

ARTIGO 17.^o
Execução das despesas

Nenhum órgão da Administração do Estado dependente do Orçamento Geral do Estado para 1996, incluindo os órgãos de soberania, pode realizar despesas para além dos limites nele fixados, sob pena de incorrer em responsabilidade disciplinar civil, ou criminal.

ARTIGO 18.^o
Subvenções

Nos termos da presente lei, as subvenções só são concedidas após exame das necessidades pelo Ministro da economia e Finanças e desde que haja disponibilidade orçamental.

CAPÍTULO VIII
Disposições Finais e Transitórias

ARTIGO 19.^o
Administração Central e Local do Estado, Fundos ou Serviços Autónomos

Durante o ano económico de 1996, não podem ser admitidos novos trabalhadores na Administração Central e Local do Estado, Fundos ou Serviços Autónomos, a não ser devidamente autorizados por despacho conjunto do Ministro da Administração Pública, Emprego e Segurança Social e do Ministro da Economia e Finanças, para efeitos de prévio cadastro e cabimentação da remuneração.

ARTIGO 20.^o
Revisão

1. Sem prejuízo do disposto no n.º I do artigo 3.^o da presente lei, o Orçamento Geral do Estado para 1996, pode ser objecto de revisões a aprovar pela Assembleia Nacional, sob proposta do Governo.

2. É autorizado o Ministério da Economia e Finanças, a elaborar projeções trimestrais do Orçamento Geral do Estado para 1996, para a sua execução periódica, com base na actualização dos seus elementos de concepção e cálculo, mas desde que não ultrapassem os limites de Despesa e Receita aqui aprovados.

ARTIGO 21.^o
Incumprimentos

O incumprimento do disposto nesta lei e nos procedimentos definidos pelo Ministro da Economia e Finanças faz incorrer em responsabilidade disciplinar, civil ou criminal, nos termos do regime disciplinar dos trabalhadores nomeados e da lei sobre os crimes dos titulares de cargos de responsabilidade.

ARTIGO 22.^o
Dúvidas e omissões

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação da presente lei, são resolvidas pela Assembleia Nacional.

ARTIGO 23.^o
Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor à data da sua publicação.

Vista e aprovada pela Assembleia Nacional.

Publique-se.

Luanda, aos 7 de Fevereiro de 1996.

O Presidente da Assembleia Nacional, Fernando José de França Dias Van-Dünem.

O Presidente da República, José EDUARDO DOS SANTOS.

**ORÇAMENTO GERAL DO ESTADO
EXERCÍCIO DE 1996**

Código	Descrição	R\$	%
RECEITAS:			
1	Receitas petroíferas	109 961 590 187 250,00	61,78
101	Imposto de Rendimento sobre os Petróleos	50 714 682 744 000,00	28,49
102	Imposto sobre Trans. do Petróleo	1 424 031 884 250,00	0,80
103	Imposto sobre Produção Industrial Petróleo	28 743 904 624 500,00	16,15
104	Rendimento das Concessões de Petróleo	29 078 970 934 500,00	16,34
2	Receitas não petroíferas	37 172 259 273 464,00	20,88
201	Impostos	16 725 976 000 000,00	9,40
202	Taxas	1 871 633 318 464,00	1,05
203	Contribuições	1 580 540 864 000,00	0,89
204	Outras Receitas Tributárias	1 280 000,00	0,00
205	Receitas Patrimoniais	1 868 199 456 000,00	1,05
206	Receitas de Serviços	199 709 010 000,00	0,11
208	Receitas Correntes Diversas	986 774 010 000,00	0,55
209	Alicenações	13 394 000 000 000,00	7,52
210	Amortização de Financiamento Concedido	524 000 000,00	0,00
211	Transferências de Capital	544 868 235 000,00	0,31
212	Receita de Capital Diversos	33 120 000,00	0,00
3	Financiamento do déficit	30 868 734 434 812,00	17,34
301	Financiamento Interno	8 183 374 469 812,00	4,60
302	Financiamento Externo	22 685 359 965 000,00	12,74
	Total das Receitas	178 002 583 895 526,00	100,00
DESPESAS:			
4	Despesas correntes	109 328 310 702 764,00	61,42
401	Despesas com pessoal	35 418 957 083 116,00	19,90
402	Transferências p/ pessoas e famílias (Pensões-AB)	871 612 731 018,00	0,49
403	Assistência Educacional	1 359 357 951 886,00	0,76
404	Despesas com Material	23 555 275 863 892,00	13,23
405	Despesas com Serviços	13 954 872 936 721,00	7,84
406	Encargos de Exercícios Anteriores	3 183 539 383 457,00	1,79
407	Outros Encargos	10 797 036 561 385,00	6,07
408	Outras Transferências para Pessoas e Famílias	3 907 875 010,00	0,00
409	Transferências para o Governo Central	17 737 304 800 000,00	9,96
410	Transferências para Empresas Estatais, Mistas e Privadas	1 109 726 865 050,00	0,62
414	Transferências para Instituições sem fins lucrativos	509 070 651 667,00	0,29
415	Transferências para o Exterior	2 987 411 000,00	0,00
416	Despesas Correntes Diversas	824 660 586 572,00	0,46
5	Despesas de capital:	26 000 593 612 274,00	14,61
501	Participações	1 882 365 711,00	0,00
502	Investimentos em Bens	8 656 020 722 443,00	4,86
504	Investimentos de Domínio Público	13 892 886 522 766,00	7,80
505	Investimentos Diversos	15 037 014 398,00	0,01
507	Transferências de Capital	1 427 713 616 675,00	0,80
508	Despesas de Capital Diversas	2 007 053 370 281,00	1,13
6	Despesas de financiamento:	42 673 679 580 488,00	23,97
601	Encargos da Dívida Interna	71 724 912 488,00	0,04
602	Encargos da Dívida Externa	9 258 405 918 000,00	5,20
603	Amortização da Dívida Interna	330 000 000 000,00	0,19
604	Amortização da Dívida Externa	33 013 548 750 000,00	18,55
	Total das despesas	178 002 583 895 526,00	100,00

O Presidente da Assembleia Nacional, Fernando José de França Dias Van-Dunem.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Resolução n.º 3/96

de 15 de Março

A situação da criança de Angola é preocupante, se avaliarmos os índices dos indicadores básicos, segundo os parâmetros internacionais. A taxa de mortalidade infantil em Angola é sem dúvida aquela que melhor espelha o esforço comum que é necessário empreender para atenuar os efeitos nefastos da guerra e da difícil situação económica e social que recaem sobre a criança.

Considerando que o Simpósio Nacional sobre a Criança, realizado em 1993 efectuou uma análise circunstanciada sobre a situação da criança nos vários domínios e do ponto de vista da situação jurídica-legal da criança, recomendou a necessidade de ajustamento dos principais diplomas legislativos nacionais.

Atendendo aos preconceitos da Convenção sobre os direitos da Criança e demais Convénios Internacionais sobre a Criança, dos quais o Estado Angolano é parte

Considerando ainda que a salvaguarda dos princípios de garantias constitucionais e a defesa dos direitos consagrados nos instrumentos internacionais é dificultada muitas vezes, pela inexistência de mecanismos práticos que assegurem a sua efectivação;

Tendo a Assembleia Nacional, em sua reunião ordinária de 29 de Novembro de 1995 aprovado a lei do Julgado de Menores

Nestes termos, ao abrigo do n.º 1 do artigo 92.º da Lei Constitucional, a Assembleia Nacional aprova a seguinte resolução

Único: — Deve o Governo

- a) proceder à elaboração de projectos de diplomas legais com as normas processuais específicas, para a corrente aplicação da lei ora aprovada;
- b) proceder à alteração do Código Penal com a actualização da tipificação dos crimes contra a pessoa do menor;
- c) proceder ao controlo e fiscalização das instituições públicas, privadas, religiosas e associações que existem em Angola e que têm em vista a pessoa do menor;
- d) adaptar mecanismos práticos com vista a criação de condições para protecção social de menores dirigidas sobretudo à prevenção social e reeducação;
- e) formar com urgência quadros vocacionados para o trabalho social e infantil nos níveis de base, médio e superior;
- f) observar os preceitos estipulados e regulamentar o Código de Família em particular respeitante à responsabilidade dos pais e tutores em relação

aos filhos ou menores ao seu cargo, bem como adopção de menores por estrangeiros, atendendo ao elevado índice de abandono e de negligéncia que se verificam no país, um dos factores do aumento da delinquência e da criminalidade.

Vista e aprovada pela Assembleia Nacional

Publique-se.

Luanda, aos 30 de Novembro de 1995

O Presidente da Assembleia Nacional, Fernando José de França Dias Van-Dúnem

Resolução n.º 4/96

de 15 de Março

Considerando que Angola aderiu à Organização Mundial do Comércio (O. M. C.), ao assinar, em 14 de Abril de 1994, em Marraqueshe, a Acta final do Uruguay Round;

Considerando que esta adesão dá a Angola a possibilidade de se integrar num sistema comercial que abrange não só a área do comércio de mercadorias como ainda o comércio de serviços;

Considerando, porém, para que a referida adesão tenha validade, carece de ser aprovada pela Assembleia Nacional e de posterior ratificação pelo Presidente da República

Nestes termos, ao abrigo das disposições combinadas da alínea k) do artigo 88.º e do n.º 6 do artigo 92.º ambas da Lei Constitucional, a Assembleia Nacional aprova a seguinte resolução:

Artigo 1.º — A Assembleia Nacional aprova a Adesão da República de Angola à Organização Mundial do Comércio (O. M. C.)

Art. 2.º — A presente resolução entra em vigor à data da sua publicação.

Vista e aprovada pela Assembleia Nacional

Publique-se.

Luanda, aos 29 de Fevereiro de 1996

O Presidente da Assembleia Nacional, em exercício.
Lázaro Manuel Dias.